



**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021-SEADM**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA OPERACIONAL PARA FORMALIZAR, IMPLANTAR E EXECUTAR PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE AUDITAGEM, QUALIFICAÇÃO E REAVER CRÉDITOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Destarte se deflagra no presente processo, e em obediência a Medida Cautelar, oriunda do Processo nº 23821/2021-0, formulada pelo Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acerca de ilegalidade no Edital de Licitação nº 04/202111, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço (Representado pelo Menor Percentual de Honorários), lançado pela Secretaria de Administração do Município de Tianguá, com o objetivo de contratar “empresa para a prestação de serviço de consultoria operacional para formalizar, implantar e executar procedimentos técnicos de auditagem, qualificação e reaver créditos oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”.

Analisando o processo em epígrafe observa-se que as irregularidades apontada procedem, sendo dever da Administração promover as correções necessárias, evitando assim dar continuidade a uma contratação que não atende a finalidade desejada.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”

Diante do acima exposto e tendo em vista que a falha denunciada compromete a presente licitação, entendemos que a referida licitação deva ser ANULADO.



Desta forma, resolve-se publicar a **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO** da presente licitação, com fundamento no Art. 49, “caput” da Lei Federal Nº 8.666/93, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Em obediência ao Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei 8.666/93, será concedido prazo Recursal, aos interessados em recorrer da presente intenção de Anulação, a contar da publicação do Aviso de Intenção de Anulação, nos meios legais.

Tianguá/CE, 10 de janeiro de 2022.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
Secretária de Administração